



Estado do Rio Grande do Norte  
**Câmara Municipal de Caicó**

# **PROJETO DE LEI**

**Nº 017/2022**

**EMENTA:** CONCEDE ISENÇÃO FISCAL A EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS VINCULADOS AO PROGRAMA CASA VERDE E AMARELA, INSTITUIDA PELA LEI 14.118, DE 12 DE JANEIRO DE 2021.

**AUTOR(A)/PROPONENTE:** PODER EXECUTIVO

**DATA:** 28/03/2022





MUNICÍPIO DE  
**CAICÓ**

**MUNICÍPIO DE CAICÓ/RN  
GABINETE DO PREFEITO**

CNPJ: 08.096.570/0001-39

Ofício nº 123/2022/GAB/PREF/CAICO

Caicó/RN, 28 de março de 2022.

**URGENTE**

À Sua Excelência o Senhor  
**SR. IVANILDO DOS SANTOS**  
Presidente da Câmara Municipal  
**NESTA**

Excelentíssimo Presidente,

Pelo Presente, venho encaminhar a esta Augusta Casa Legislativa para apreciação por seus edis, o anexo Projeto de Lei, que tem por finalidade a concessão de isenção fiscal a empreendimentos imobiliários vinculados ao Programa Casa Verde e Amarela, instituída pela lei 14.118, de 12 de janeiro de 2021, *para ser apreciado e votado em regime de URGÊNCIA.*

Atenciosamente,

JUDAS TADEU ALVES  
DOS  
SANTOS:09259871409

Assinado de forma digital por  
JUDAS TADEU ALVES DOS  
SANTOS:09259871409  
Dados: 2022.03.28 09:02:01 -03'00'

**JUDAS TADEU ALVES DOS SANTOS**  
Prefeito do Município de Caicó/RN

28 MAR 2022  
E.N.  
As 11:22 Ho  
Funcionário



MUNICÍPIO DE  
**CAICÓ**

**MUNICÍPIO DE CAICÓ/RN  
GABINETE DO PREFEITO**

AV. CEL. MARTINIANO, Nº 993, CENTRO, CAICÓ/RN, CEP 59300-000  
CNPJ: 08.096.570/0001-39

PROJETO DE LEI Nº 017, DE 28 DE Março DE 2022.

CONCEDE ISENÇÃO FISCAL A  
EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS VINCULADOS  
AO PROGRAMA CASA VERDE E AMARELA,  
INSTITUÍDA PELA LEI 14.118, DE 12 DE JANEIRO  
DE 2021.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CAICÓ/RN**, no uso de suas atribuições legais, **FAÇO SABER** que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Para fins de incentivo fiscal ao denominado Programa Casa Verde e Amarela, instituído pela Lei Federal nº. 14.118, de 12 de janeiro de 2021, os empreendimentos habitacionais a estes vinculados, localizados no Município de Caicó/RN, ficam isentos:

I - do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis – ITIV e/ou qualquer outro tributo incidente sobre o contrato de alienação fiduciária celebrado com a família beneficiária do referido programa habitacional;

II - do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, relativo ao imóvel objeto de incorporação imobiliária pelos programas habitacionais que perdurará até a emissão do certificado de conclusão da obra;



MUNICÍPIO DE  
**CAICÓ**

**MUNICÍPIO DE CAICÓ/RN  
GABINETE DO PREFEITO**

AV. CEL. MARTINIANO, Nº 993, CENTRO, CAICÓ/RN, CEP 59300-000  
CNPJ: 08.096.570/0001-39

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

Gabinete do Prefeito, 28 de março de 2022.

JUDAS TADEU ALVES  
DOS

SANTOS:09259871409

**JUDAS TADEU ALVES DOS SANTOS**

Prefeito do Município de Caicó/RN

Assinado de forma digital por

JUDAS TADEU ALVES DOS

SANTOS:09259871409

Dados: 2022.03.28 09:19:06 -03'00'





MUNICÍPIO DE  
**CAICÓ**

**MUNICÍPIO DE CAICÓ/RN**  
**GABINETE DO PREFEITO**

AV. CEL. MARTINIANO, Nº 993, CENTRO, CAICÓ/RN, CEP 59300-000  
CNPJ: 08.096.570/0001-39

---

**Mensagem nº 002/2022**

Caicó/RN, 28 de março de 2022.

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Caicó,

**IVANILDO DOS SANTOS DA COSTA,**

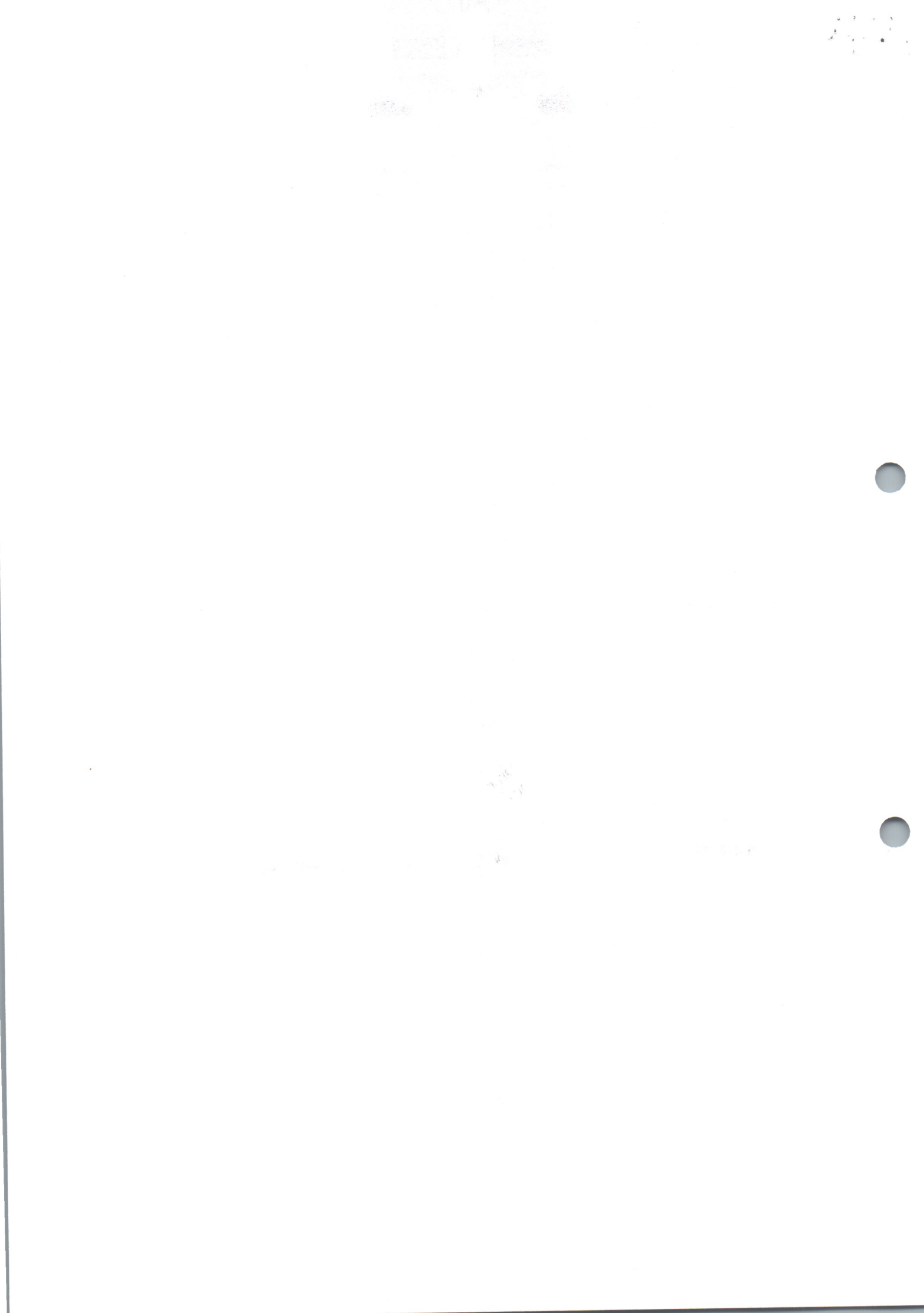
Senhores vereadores e Vereadoras,

Através da presente Mensagem, envio para apreciação desta Augusta Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei que "CONCEDE ISENÇÃO FISCAL A EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS VINCULADOS AO PROGRAMA CASA VERDE E AMARELA, INSTITUÍDA PELA LEI 14.118, DE 12 DE JANEIRO DE 2021".

O Casa Verde e Amarela é um programa do Governo Federal que por meio do Ministério do desenvolvimento Regional – MDR, que reúne iniciativas habitacionais com o fim de ampliar o estoque de moradias e atender as necessidades habitacionais da população. Tal programa habitacional foi instituído pela Lei Nº 14.118, DE 12 DE JANEIRO DE 2021 e veio substituir, com algumas mudanças o Programa Minha Casa Minha Vida.

O Fundo de Arrendamento Residencial -- FAR, gerido pela Caixa Econômica Federal é um fundo financeiro de natureza privada, com prazo indeterminado de duração, regido pela Lei nº 10.188, de 12/02/2001 e pelo seu Regulamento que tem como objetivo prover recursos, ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR e ao Programa Casa Verde e Amarela, para realização de investimentos no desenvolvimento de empreendimentos imobiliários, edificação de equipamentos de educação, saúde e outros complementares à habitação.

Pois bem, após a apreciação desta augusta Casa Legislativa, o Poder Executivo sancionou a LEI Nº 5.375/2021 que autoriza o Município a doar terreno para a construção de casas do Programa Casa Verde e Amarela.







MUNICÍPIO DE  
**CAICÓ**

**MUNICÍPIO DE CAICÓ/RN  
GABINETE DO PREFEITO**

AV. CEL. MARTINIANO, Nº 993, CENTRO, CAICÓ/RN, CEP 59300-000  
CNPJ: 08.096.670/0001-39

---

O Município está participando do credenciamento de propostas junto ao Ministério do Desenvolvimento Regional, sendo também pré-requisito do programa, que o ente público apresente ao Poder Legislativo, Projeto de Lei "que assegure a isenção do tributo incidente em contrato de alienação fiduciária celebrado com a família beneficiária, observado o ente competente pelo tributo, com validade pelo período de cinco anos ou que tenha a isenção vinculada ao empreendimento habitacional em questão".

Portanto, este Poder Executivo disponibiliza para apreciação de Vossas Excelências, o anexo Projeto de Lei que isenta as famílias beneficiadas pelo programa, do pagamento do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis – ITIV e/ou qualquer outro tributo que venha a incidir sobre o contrato de alienação fiduciária celebrado.

De igual forma, visando estimular a vinda deste e de outros empreendimentos vinculados ao referido programa habitacional, há também neste Projeto de Lei a previsão de isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, relativo ao imóvel objeto de incorporação imobiliária que perdurará até a emissão do certificado de conclusão da obra.

Tendo a certeza que a inclusa proposta normativa é de total interesse público, pois beneficiará diversas famílias caicoenses que possuem renda de até R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e que sonham em ter uma casa própria, é que a coloco para a valorosa apreciação dos membros desta Casa Legislativa em regime de **Urgência**.

Gabinete do Prefeito Municipal de Caicó/RN,

28 de março de 2022.

JUDAS TADEU ALVES DOS  
SANTOS-09259871409

Assinado de forma digital por JUDAS  
TADEU ALVES DOS  
SANTOS:09259871409  
Dados: 2022.03.28 09:19:18 -03'00'

**Judas Tadeu Alves dos Santos**  
Prefeito Municipal de Caicó



Projeto de Lei nº 017/2022  
Autoria: Poder Executivo

### PARECER

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Poder Executivo, tombado sob a numeração em epígrafe, com ementário “*Concede isenção fiscal a empreendimentos imobiliários vinculados ao “Programa Casa Verde e Amarela”, instituído pela Lei 14.118, de 12 de janeiro de 2021*”.

Por meio da mensagem, encaminhada por expediente oficial, o atual Chefe do Poder Executivo teceu as razões pelas quais a Comuna deveria aprovar o Projeto de Lei para harmonizar a participação do Município aos demais que integram Credenciamento de Propostas junto ao Ministério de Estado do Desenvolvimento Regional, materializando a isenção de tributos nos contratos do Programa em comento.

Menciona, em complementação, que o objeto deste Projeto de Lei é verdadeiro incentivo, de modo a garantir que as incorporadoras ligadas na construção das residências beneficiadas pelo Programa em questão tenham isenção do IPTU, ITIV e qualquer outro tributo que venha a incidir sob a efetivação do Contrato de Alienação Fiduciária – conclusão da obra.

Após as formalidades de estilo, nos moldes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Caicó (RI/CMC), os autos vieram à Procuradoria para emissão de parecer.

É o que importa relatar.  
Passo a opinar.

*Ante acta*, importante destacar que o exame desta Procuradoria cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual se incursiona em discussões de ordem técnico-jurídica, não havendo incidência no juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação.

Superados os esclarecimentos em comento, verifica-se o preenchimento dos requisitos regimentais formais insculpidos no RI/CMC, respectivamente acerca da técnica legislativa e da proposição, vê-se que o presente projeto cumpre as regras de formatação e elaboração.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) prevê:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, a administração e o governo próprios. A auto-organização dos Municípios, por sua vez, está prevista no art. 29, *in verbis*



MUNICÍPIO DE CAICÓ  
CÂMARA DE VEREADORES  
PROCURADORIA DA CÂMARA

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado (...)

O autogoverno se expressa na existência de representantes próprios dos Poderes Executivo e Legislativo em âmbito municipal – Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores –, que são eleitos diretamente pelo povo. A autoadministração e a autolegislação contemplam o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal, notadamente no art. 30, *in litteris*

Art. 30. Compete aos Municípios:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;  
(...)

Alexandre de Moraes afirma que "*interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)*" (*in* Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 740)

A proposta cuida de matéria de predominante interesse local, sobre a qual cabe à Comuna legislar, nos termos do art. 10, inciso I da Lei Orgânica do Município:

Art. 10 - Compete ao Município:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

A Carta Magna delimita o poder de iniciativa legislativa ao dispor sobre a competência para iniciativa do processo legislativo em matérias de iniciativa reservada, indicando expressamente seus titulares, de forma que, se iniciada por titular diferente do indicado pela CF/88, o ato restará inválido.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio adota o sistema de iniciativa pluralística, tendo em vista que pode ser exercitada por diversos sujeitos. Entretanto, o rol previsto no art. 61, *caput*, da Constituição Federal, é exaustivo, pois não comporta nenhuma exceção, devendo ser aplicado aos Estados-membros e Municípios em decorrência do princípio da simetria. No caso do Município de Caicó, **o rol está previsto no art. 40 da Lei Orgânica do Município** que assim prevê:

Art. 40 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:  
I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos;  
II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;  
III - matéria orçamentária, bem assim a que autoriza a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;  
Parágrafo Único - Não será admitido aumento das despesas previstas nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso III.

*In casu*, o Projeto de Lei em esboço se insere especificamente na hipótese do inciso III, sendo de iniciativa privativa do Poder Executivo, conseqüentemente, está,

Julgado objeto de deliberação

por Unanimidade

Encaminho as Comissões Técnicas para emitir parecer.

S. Sessões em 09 / 04 / 2022



MUNICÍPIO DE CAICÓ  
CÂMARA DE VEREADORES  
PROCURADORIA DA CÂMARA

o Autor, legitimado para propor a matéria à Casa Legislativa, sobretudo do ponto de vista constitucional e regimental.

Ademais, já é possível verificar que o Projeto encaminhado a esta Augusta Casa pelo Autor encontra-se livre de vícios de natureza formal e material, uma vez que a questão posta a discussão no Plenário desta Casa de Leis não viola a ordem constitucional vigente, conforme acima mencionado.

Ante o exposto, considerando que o Projeto de Lei é desprovido de irregularidades formais ou materiais, estando adequado ao ordenamento jurídico pátrio, especialmente nas normas acima expostas, esta Procuradoria, por entender pela constitucionalidade, opina pela sua **ADMISSIBILIDADE**.

É o parecer.  
S.M.J.

Caicó/RN, 04 de abril de 2022.

  
**ARIOLAN FERNANDES**  
Assessor jurídico  
Portaria nº 051/2021

**Ariolan Fernandes dos Santos**  
Assessor Jurídico



Projeto de Lei nº 017/2022  
Autoria: Poder Executivo

## PARECER

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Poder Executivo, tombado sob o nº 017/2022, com ementário “*Concede isenção fiscal a empreendimentos imobiliários vinculados ao Programa Casa Verde e Amarela, instituída pela Lei 14.118, de 12 de janeiro de 2021*”.

Por meio da mensagem nº 02/2021, encaminhada pelo Ofício nº 123/2022, o atual Chefe do Poder Executivo teceu as razões pelas quais a Comuna deveria aprovar o Projeto de Lei para conceder isenção fiscal aos empreendimentos imobiliários vinculados a casa Verde Amarela - programa Federal que reúne iniciativas habitacionais com o fim de ampliar o estoque de moradias e atender as necessidades habitacionais da população.

Após as formalidades de estilo, nos moldes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Caicó (RI/CMC), os autos foram à Procuradoria para emissão de parecer, que foi pela admissibilidade do presente Projeto, ressaltando sua constitucionalidade pela via formal e material.

É o que importa relatar.

De plano, verifica-se o preenchimento dos requisitos regimentais formais insculpidos no RI/CMC, respectivamente acerca da técnica legislativa e da proposição, vê-se que o presente projeto cumpre as regras de formatação e elaboração.

Isso porque não existe qualquer antiregimentalidade, ilegalidade ou inconstitucionalidade que ponha óbice ao prosseguimento da tramitação, tanto do ponto de vista material, como do ponto de vista formal, neste caso porque é desprovida de vício de iniciativa, bastando salientar o art. 40 da Lei Orgânica do Município:

Art. 40 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:  
I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos;  
II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;  
III - matéria orçamentária, bem assim a que autoriza a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;  
Parágrafo Único - Não será admitido aumento das despesas previstas nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso III.

*In casu*, o Projeto de Lei em espeque se insere especificamente na hipótese do inciso III, sendo de iniciativa privativa do Poder Executivo, consequentemente, está, o Autor, legitimado para propor a matéria à Casa Legislativa, sobretudo do ponto de vista constitucional e regimental.

Nesta toada, já é possível verificar que o Projeto encaminhado a esta Augusta Casa pelo Chefe do Executivo encontra-se livre de vícios de natureza formal e material,



MUNICÍPIO DE CAICÓ  
CÂMARA DE VEREADORES  
**COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

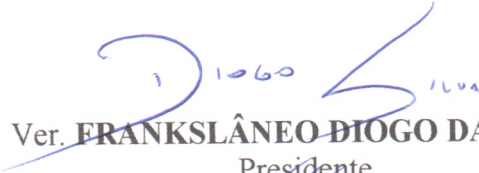
uma vez que a questão posta a discussão no Plenário desta Casa de Leis não viola a ordem constitucional vigente, conforme acima mencionado.

Não obstante a isso, em razão da pertinência temática, esta Comissão entende que o presente, no curso de seu trâmite processual regular, deve ser remetido à Comissão de Orçamento e Finanças desta Casa, para fins de parecer a despeito do tema tratado.

Ante o exposto, considerando que o Projeto de Lei é desprovido de irregularidades formais ou materiais, estando adequado ao ordenamento jurídico pátrio, especialmente nas normas acima expostas, esta Comissão, por entender pela constitucionalidade, opina pela sua **ADMISSIBILIDADE**, devendo ser submetido ao crivo do Plenário, após o parecer da Comissão supramencionada.

É o parecer.


Caicó/RN, 19 de abril de 2022.

  
Ver. **FRANKSLÂNEO DIOGO DA SILVA**

Presidente

  
Ver. **THALES RANGEL DA COSTA**

Relator

  
Ver. **RENATO SALDANHA DE SOUZA**  
Membro



Projeto de Lei nº 017/2022  
Autoria: Poder Executivo

### PARECER

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Poder Executivo, tombado sob o nº 017/2022, com ementário “*Concede isenção fiscal a empreendimentos imobiliários vinculados ao Programa Casa Verde e Amarela, instituída pela Lei 14.118, de 12 de janeiro de 2021*”.

Por meio da mensagem nº 02/2021, encaminhada pelo Ofício nº 123/2022, o atual Chefe do Poder Executivo teceu as razões pelas quais a Comuna deveria aprovar o Projeto de Lei para conceder isenção fiscal aos empreendimentos imobiliários vinculados a casa Verde Amarela - programa Federal que reúne iniciativas habitacionais com o fim de ampliar o estoque de moradias e atender as necessidades habitacionais da população.

Após as formalidades de estilo, nos moldes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Caicó (RI/CMC), os autos foram à Procuradoria para emissão de parecer, que foi pela admissibilidade do presente Projeto, ressaltando sua constitucionalidade pela via formal e material, no mesmo sentido indo a Comissão Permanente de Justiça e Redação.

Em prosseguimento, vieram para esta Comissão Permanente para fins de parecer.

É o que importa relatar.

De plano, salienta-se que a opinião emitida por esta Comissão cinge-se exclusivamente a temática relacionada a matéria de cunho fiscal, financeiro e orçamentário, especialmente pela seguinte disposição regimental:

Art. 60. À comissão de Finanças e Orçamento compete:

I – opinar sobre:

(...)

b) abertura de crédito, matéria tributária, dívida pública e operação de crédito;

(...)

Por ser fato público e notório, dispensa-se maiores comentários acerca da atual situação do Executivo caicoense quanto às contas públicas, já tendo inclusive sido alertado pela Corte Potiguar de Contas quanto ao limite prudencial em diversas oportunidades ao longo dos últimos anos.

A presente propositura visa se adequar a Lei Federal nº 14.118, de 12 de janeiro de 2021, a qual estabelece que a participação do Município no Programa Casa Verde e Amarela é condicionada à existência de lei do ente federativo, no âmbito de sua competência, que assegure a isenção dos tributos que tenham como fato gerador a transferência das moradias..

Assim, vê-se que a propositura se relaciona a matéria de incentivo fiscal, nitidamente matéria tributária, pois se entende por incentivo fiscal, nas palavras de



Amovado em  
20/04/2022



MUNICÍPIO DE CAICÓ  
CÂMARA DE VEREADORES  
**COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

Aliomar Baleeiro: “medidas fiscais que excluem total ou parcialmente o crédito tributário, o Governo Central procura provocar a expansão econômica de uma determinada região ou de determinados setores de atividades”.

No mais, a matéria tratada no presente projeto deve observância ao disposto no art. 150, §6º da Constituição Federal que obriga a:

*Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) § 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.*

Isso posto, analisando sob o aspecto do mérito encontra-se elementos suficientes para aquiescer com o chefe do Poder Executivo Municipal, dando assim a devida autorização Legislativa para que o Poder Executivo Municipal possa dispor como pretende em sede deste Projeto de Lei.

Portanto, da análise dos autos, vê-se que na seara de competência desta Comissão, não se constata qualquer óbice à continuidade da tramitação e o seu encaminhamento, a Plenário para votação

É o parecer.

Caicó/RN, 19 de abril de 2021.



Ver. **VERANILSON SANTOS PEREIRA**

Presidente

  
Ver. **CÍCERO BEZERRA DE QUEIROZ**

Relator

  
Ver. **ALISSON JACKSON DOS SANTOS**

Membro



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ  
SECRETARIA LEGISLATIVA**

**Autógrafo de Lei Nº 013/2022 – CMC**  
**Projeto de Lei Nº 017/2022**  
**Autoria: Poder Executivo Municipal**  
**Aprovado em: 20/04/2022**  
**Sem emendas**

**PROTOCOLO NA PREFEITURA  
MUNICIPAL DE CAICÓ/RN**

Recebido em: 28 / 04 / 2022

Carimbo, Matrícula e Assinatura.

**Espaço para fins de controle na Prefeitura, na Câmara Municipal e na Secretaria de Administração:**

( ) Veto total ( ) Veto parcial: \_\_\_\_\_ ( ) Sanção expressa ( ) Sanção tácita. Data: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ . Assinatura  
( ) Veto mantido ( ) Veto rejeitado. Sessão: \_\_\_\_\_ Data: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ . Assinatura  
Reenvio à prefeitura para promulgação em: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ . Ofício nº \_\_\_\_\_. Recebido por: \_\_\_\_\_  
Promulgada Lei Nº \_\_\_\_\_ Data \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ pelo: ( ) Prefeito ( ) Presidente da Câmara . Assinatura

Obs.:

**REDAÇÃO FINAL  
(Aprovada em 20/04/2022)**

“CONCEDE ISENÇÃO FISCAL A  
EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS VINCULADOS  
AO PROGRAMA CASA VERDE E AMARELA,  
INSTITUIDA PELA LEI 14.118, DE 12 DE JANEIRO  
DE 2021.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAICÓ/RN, no uso de suas atribuições legais,  
FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Para fins de incentivo fiscal ao denominado Programa Casa Verde e Amarela, instituído pela Lei Federal nº 14.118, de 12 de janeiro de 2021, os empreendimentos habitacionais a estes vinculados, localizados no Município de Caicó/RN, ficam isentos:

I – do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis – ITIV e/ou qualquer outro tributo incidente sobre o contrato de alienação fiduciária celebrado com a família beneficiária do referido programa habitacional;

II – do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, relativo ao imóvel objeto de incorporação imobiliária pelos programas habitacionais que perdurará até a emissão do certificado de conclusão da obra;



Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Caicó/RN, 27 de abril de 2022.



Raimundo Inácio Filho

Vice Presidente

Anquimade em  
07/11/2022

---

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAICÓ

---

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
LEI Nº 5.392, DE 29 DE ABRIL DE 2022

“CONCEDE ISENÇÃO FISCAL A EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS VINCULADOS AO PROGRAMA CASA VERDE E AMARELA, INSTITUÍDA PELA LEI 14.118, DE 12 DE JANEIRO DE 2021.”

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CAICÓ/RN**, no uso de suas atribuições legais,

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Para fins de incentivo fiscal ao denominado Programa Casa Verde e Amarela, instituído pela Lei Federal nº 14.118, de 12 de janeiro de 2021, os empreendimentos habitacionais a estes vinculados, localizados no Município de Caicó/RN, ficam isentos:

I – do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis – ITIV e/ou qualquer outro tributo incidente sobre o contrato de alienação fiduciária celebrado com a família beneficiária do referido programa habitacional;

II – do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, relativo ao imóvel objeto de incorporação imobiliária pelos programas habitacionais que perdurará até a emissão do certificado de conclusão da obra;

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 29 de abril de 2022.

**JUDAS TADEU ALVES DOS SANTOS**

Prefeito Municipal

**Publicado por:**  
Gorgonio Paes de Bulhões  
**Código Identificador:**9BD96CED

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 02/05/2022. Edição 2769

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>